



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE

PREGÃO PRESENCIAL: N°011102/2018

ABERTURA: 30/01/2018 às 14:00

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO PICAPE, QUATRO PORTAS COM CAPACIDADE PARA 05(CINCO) PASSAGEIROS MAIS CAÇAMBA ALAONGADA PARA TRANSPORTE DE MOTOS, NA COR BRANCA, ADESIVADA CONFORME MODELO DO MUNICÍPIO, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE."

Sr (a). Pregoeiro (a),

A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A NISSAN teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.



Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 31 de Janeiro de 2018, às 09h00min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO LOCAL DE ENTREGA

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao local de entrega do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

DA MEDIDA DA CAÇAMBA

O Edital exige que o veículo possua comprimento da caçamba alongado. Contudo, não informa qual deverá ser o comprimento da mesma.

Deste modo, solicita-se esclarecimento a esta Administração, quanto à medida do comprimento da caçamba.

DA REVISÃO

O Anexo I do Edital, informa que o veículo deverá ter revisões inclusas no prazo de garantia do produto, sem ônus para o Município.



Deste modo, requer-se esclarecimento a esta Administração, em relação a quantidade de revisões necessárias a serem arcadas pela Requerente.

DO ADESIVO

Em seu Anexo I, observação 2, o Órgão informa que o veículo deverá ser entregue devidamente adesivado conforme modelo em anexo. Contudo, não há no edital o anexo referente ao modelo do adesivo a ser colocado no veículo.

Deste modo, requer-se que seja disponibilizado o modelo do adesivo a ser colocado no veículo.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO PRAZO DE ENTREGA

TRAZ O EDITAL EM SEU TEXTO: “DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: OS BENS LICITADOS DEVERÃO SER ENTREGUES NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE COMPRA PELA ADMINISTRAÇÃO, NO LOCAL DETERMINADO NA ORDEM DE COMPRA.”.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, colocação do adesivo e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

DA DIREÇÃO

É TEXTO DO EDITAL: “DIREÇÃO ELÉTRICA”

Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade deste certame, tendo em vista que o mercado apresenta outras tecnologias com a mesma finalidade, entre elas a direção hidráulica.

O veículo a ser apresentado pela requerente possui direção hidráulica, sistema



que reduz o esforço do motorista e com baixo custo de manutenção.

Portanto, solicita-se a alteração da exigência de somente direção elétrica, para no mínimo direção assistida, englobando desta forma a direção hidráulica, eletro-hidráulica e elétrica.

DOS CILINDROS

É TEXTO DO EDITAL: “MOTOR DE 5 CILINDROS QUE NO MÍNIMO 160 CV”.

O edital ora impugnado, exige que o veículo possua motor de 05 cilindros com no mínimo 160 CV. Ocorre que, o veículo o qual a Requerente pretende apresentar, possui motor com 16 válvulas, 4 cilindros e 190 CV.

A diferença da motorização requerida pelo edital e a apresentada é irrisória. Sendo assim, entendemos que a diferença apresentada não impacta a ponto de poder restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado, definindo como motor no mínimo 4 cilindros que no mínimo 160 CV.

DAS RODAS

É TEXTO DO EDITAL: “RODAS EM LIGA LEVE 17 OU 18”.

O Edital ora impugnado exige que as rodas aro 17 ou 18. Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que pretende apresentar veículo com roda em liga leve aro 16”.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante. Sendo assim pede-se que esta Administração altere a exigência de rodas em liga leve 17 ou 18, para no mínimo 16.

DO AR CONDICIONADO

É TEXTO DO EDITAL: “AR CONDICIONADO DIGITAL.”.

O presente Edital faz exigência que o veículo possua ar condicionado digital. O



Requerente pretende apresentar veículo que possua ar condicionado manual. A exigência de ar condicionado digital impede a Requerente de participar do certame, tendo em vista que o objeto traz onerosidade.

Vale ressaltar ainda, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória".

Deste modo, pede-se a esta Administração a EXCLUSÃO de tal exigência, a fim de garantir a economicidade e a ampla competitividade do certame.

DA TRANSMISSÃO

É TEXTO DO EDITAL: "TRANSMISSÃO MANUAL DE ATE 6 VELOCIDADES."

Desta forma, esse r. Órgão solicita em seu edital que o veículo a ser ofertado possua transmissão manual. Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui Transmissão automática de 7 marchas com modo sequencial, ou seja, possui tecnologia superior à exigida pelo Edital.

Sendo assim, uma vez que o produto a ser apresentado pela Requerente possui tecnologia superior à exigida no edital, bem como em razão do princípio da ampla competitividade do certame, requer-se a alteração de "*transmissão manual*" para "*transmissão no mínimo manual*", de forma a abarcar veículos que possuam tecnologia de transmissão manual, automática ou automatizada.

DO FAROL ALTO AUTOMÁTICO

É TEXTO DO EDITAL: "FAROL ALTO AUTOMÁTICO."

O presente Edital exige que o veículo possua farol alto automático. Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar do certame, uma vez que o veículo a ser apresentado não possui tal exigência.

Ainda, tal exigência trás onerosidade ao certame. Vale ressaltar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória".

Deste modo, pede-se a esta Administração a EXCLUSÃO da exigência, a fim de



garantir a economicidade e a ampla competitividade do certame.

DO CONTROLE DE ESTABILIDADE

É O TEXTO DO EDITAL: “CONTROLE DE ESTABILIDADE ANTI-CAPOTAMENTO”.

O Edital especifica que o veículo ofertado tenha controle de estabilidade anti-capotamento. Tal exigência impede a Requerente de participar do certame.

O veículo que a Requerente deseja apresentar não possui tal exigência. Trata-se de uma diferença irrisória tendo em vista o que foi solicitado no edital, mostrando que a não aceitação caracterizaria apenas luxo desnecessário, restringindo a participação de um fornecedor apenas por uma característica irrisória, uma vez que, a diferença das medidas apresentada aumenta a competitividade no certame.

Ademais, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui controle de tração e estabilidade, controle automático de descida e freios ABS com controle eletrônico de frenagem (EBD) e assistência de frenagem (BA), tecnologias que auxiliam na segurança e controle do veículo.

Deste modo, requer-se a exclusão da exigência de controle de estabilidade anti-capotamento.

DA FABRICAÇÃO NACIONAL

O Edital trás, em suas especificações do objeto, a seguinte descrição: “*fabricação nacional*”. (grifo nosso)

Encontram-se nos requisitos editalícios vinculados à especificação técnica do veículo, elementos restritivos à competitividade do certame, qual seja: “fabricação nacional”.

A **NISSAN** tem interesse em participar do certame oferecendo um de seus veículos mundialmente reconhecidos pela excelente qualidade, resistência, potência e robustez, o qual está presente no mercado brasileiro desde o final da década de 1990, tendo sido o primeiro veículo da marca produzido no Brasil a partir de 2002: a pickup **Nissan Frontier**.

Por questões de remanejamento global de produção, após ter inaugurado uma grande planta industrial em Resende, no Estado do Rio de Janeiro para a produção de diversos modelos, a **Nissan Frontier** teve sua produção deslocada atualmente para o México, ressaltando que sua ampla rede de



Concessionárias está plenamente apta a dar total assistência técnica e garantia à todos os veículos da marca independente do local de produção. Aliás, esta é uma característica das grandes montadoras de automóveis que, por se posicionarem globalmente, distribuem a produção de cada modelo/versão para suas diversas plantas alocadas em países diversos.

Assim, para que a Requerente, além de outras fabricantes com plantas industriais no País que produzem suas pickups em outros países, possam participar do certame, necessária a exclusão da determinação "fabricação nacional" ou alteração para "fabricação nacional ou nacionalizada ou importada".

Esta alteração ampliará a competitividade do certame, verificando ainda que há entendimentos que os produtos importados podem ser aceitos, desde que seja assegurada sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a devida assistência técnica, bem como a garantia.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende que:

"(...) para ampliar a competição na licitação comum, diante da escassez de produto nacional, a administração poderá aceitar o produto estrangeiro, desde que esse atenda ao interesse público em conformidade com o similar nacional em todos os aspectos, inclusive no tocante às condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas".¹

Desta forma, tal exigência impede a ampla competitividade deste certame, tendo em vista que a empresa, mesmo possuindo a fabricação do Nissan Frontier no México, possui parque industrial no Brasil, além de ampla assistência técnica, não prejudicando de forma alguma esta r. Administração.

Por fim, mas não menos importante, o **Acordo de Complementação Econômica nº 55**, subscrito entre MERCOSUL e MÉXICO, internalizado no Brasil mediante Decreto nº 4.458, de 05/11/2002, regula o comércio entre as partes de automóveis e consiste basicamente na redução recíproca das alíquotas de importação dos produtos automotivos, ou seja, através deste acordo, o veículo importado do México passa a ter o mesmo tratamento dado aos veículos nacionais.

Sendo assim, requer-se a alteração para a exclusão da determinação "fabricação nacional" ou alteração para "fabricação nacional ou nacionalizada ou importada".

¹ Tribunal de Contas da União nº 002.481/2011-1



V. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.



Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

VI. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, **requer-se:**



- tempestividade;
- não consta no Edital;
- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua
 - b) Esclarecimento quanto ao local de entrega do veículo, uma vez que
 - c) Esclarecimento quanto à medida do comprimento da caçamba;
 - d) Esclarecimento quanto à quantidade de revisões necessárias;
 - e) Esclarecimento quanto ao modelo do adesivo;
 - f) A alteração do prazo de entrega de “30 DIAS” para “60 DIAS”;
 - g) A alteração da exclusividade de “DIREÇÃO ELÉTRICA” para no “MÍNIMO DIREÇÃO ASSISTIDA”, englobando desta forma veículos que possuam direção hidráulica, elétrica ou eletro-hidráulica;
 - h) A alteração da exigência de “MOTOR DE 5 CILINDROS QUE NO MÍNIMO 160 CV” para “MOTOR DE NO MÍNIMO 4 CILINDROS QUE NO MÍNIMO 160 CV”;
 - i) A alteração da exigência de “RODAS EM LIGA LEVE 17 OU 18” para “RODAS EM LIGA LEVE NO MÍNIMO 16”;
 - j) A exclusão da exigência de ar condicionado digital;
 - k) A alteração da exigência de “TRANSMISSÃO MANUAL DE ATÉ 6 VELOCIDADES” para “TRANSMISSÃO NO MÍNIMO MANUAL DE ATÉ 6 VELOCIDADES”, de forma a abarcar veículos que possuam tecnologia de transmissão manual, automática ou automatizada;
 - l) A exclusão da exigência de farol alto automático;



m) A exclusão da exigência de controle de estabilidade anti-capotamento,

e

n) A alteração do Edital para a exclusão da determinação de "FABRICAÇÃO NACIONAL" ou alteração para "FABRICAÇÃO NACIONAL OU NACIONALIZADA OU IMPORTADA".

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,
Espera deferimento.

Curitiba/PR, 25 de Janeiro de 2018.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – DAB/PR nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com

LIVRO: 3017

FOLHA: 0091

ATO: 44 - TRASLADO

PROCURAÇÃO, bastante que faz:

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

na forma abaixo:.....



S A I B A M quantos esta virem, que no ano de 2017 (dois mil e dezessete), aos 25 (vinte cinco) dias do mês de maio, nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, no Cartório do 8º Ofício de Notas, situado na Rua da Assembleia nº 10, sala 1016, Gustavo Bandeira, Tabelaio, (Ato Executivo nº 278/2005), perante mim, Henrique Vitor de Oliveira Vieira, Escrevente, CTPS 31162 S/171 RJ, compareceu como **Outorgante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Acre, nº 15, 8º e 17º andares, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0008-42, com filiais na i) Avenida Renault, nº 1.300, parte, Borda do Campo, São José dos Pinhais/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0001-76; ii) Av. Ibirapuera, nº 2.332, Torre Ibirapuera I, 1º e 4º andares, Conjuntos 11 e 41, Indianópolis, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0002-57; iii) Av. Marginal da Rodovia dos Bandeirantes, nº 200, Sala A, Engordadouro, Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0004-19; iv) Rua Francisco Munoz Madrid, nº 915, parte, Roseira de São Sebastião, São José dos Pinhais/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0005-08; v) Rodovia BR 101, Norte-Contorno, S/N, KM 281, sala 04, Bloco das Marcas, Porto Engenho, Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0006-80; vi) Avenida Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, Resende/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61; vii) Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, nº 1.500, Galpão 01, Tipo B, Bloco 01, Distrito Industrial, Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0009-23; viii) Q SAUS Quadra 01, S/N, Lote 02, Bloco N, Salas nº 1.201 e 1.202, Asa Sul, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0010-67; e ix) Rodovia Presidente Dutra, KM 298, Armazém 04, Zona Urbana da Vila Pedra Selada, Resende/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0011-48, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, por seu Diretor Presidente **MARCO ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 13.653.155-6, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.260.488-09, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Acre, nº 15, 17º Andar, Centro. O presente identificado como o próprio por mim, Tabelião Substituto que lavro o presente, pelos documentos apresentados, e acima mencionados, do que dou fé. **Certifico que da presente será enviada nota ao competente Distribuidor no prazo da Lei 5.358 de 23.12.2008.** E, logo em seguida pela **OUTORGANTE** através de seu representante legal, me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ALEXEY GASTÃO CONSELVAN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 22.350 e no CPF/MF sob o nº 623.410.499-15; **MÁRIO CONSELVAN FILHO**, brasileiro, casado, bacharel em Direito, portador da cédula de identidade nº 1.396.938, expedida pelo SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 466.756.399-00, e **WANDER APARECIDO GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 60.333, expedida pelo OAB/PR, CPF/MF sob o nº 650.781.529-20, todos com endereço profissional conforme abaixo e enquanto integrantes da **CONSELVAN, FRAXINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Rua Alberto Folloni, n. 1199, Ahú, em Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.198.905/0001-06, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob nº OAB/PR 571, aos quais confere e delega poderes especiais para em seu nome e de suas filiais, em conjunto ou separadamente, participar de licitações em qualquer modalidade,

VALE EM TODO O TERITÓRIO NACIONAL

SERIAL: 1.391.464-0 DATA DE EMISSÃO: 24/05/1991

NOME: ALEXEY GASTÃO CONSELVAN

FILIAÇÃO: MARIO CONSELVAN
 GLEUSA CONCEIÇÃO VICARIO CONSELVAN

NATURALIDADE: CAMBARÁ/PR DATA DE NASCIMENTO: 16/04/1971

END. COM. RES. CONARCA-CAMBARÁ/PR, DA SEDE
 C. IMSC 48611, LIVRO=62, FOLHA=5V
 CEP: 823.410-499-15

ASSINATURA DO DETENTOR: *Alexey G. Conselvan*
 BEL. Douglas Higoun

TABELIONATO BACELLAR
 AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia é reproduzida fiel, desta face do documento apresentado neste Tabelionato. Dou fé.

CURITIBA 13 JUN. 2017
 Tabelião de Notas
 Escrivão para
 Autenticação de Cópia
 EL807842

TABELIONATO BACELLAR
 AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia é reproduzida fiel, desta face do documento apresentado neste tabelionato. Dou fé.

CURITIBA 13 JUN. 2017
 PARANÁ

Alexey G. Conselvan

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO PARANAENSE DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RETRATO

IMPRESSÃO DE DEDO